



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral nº 590-86.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: VALDONEI DA LUZ RODRIGUES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão das fls. 64-67, por meio do qual foi parcialmente provido o recurso de VALDONEI DA LUZ RODRIGUES, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da sentença (fls. 43-44V.), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, ante a impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha, o que impediu o atesto de transparência e confiabilidade das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-50), alegando, em síntese, que restou provado, nos autos, a origem dos recursos em questão, e que erros formais e materiais, uma vez corrigidos, não ensejam a desaprovação das contas. Requereu, ao final, a aprovação das contas e a desnecessidade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou pelo desprovimento do recurso, a fim de que fosse mantida a sentença e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de origem não identificada, qual seja R\$ 2.500,00 (fls. 55-59).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 64-67), entendendo pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas. Segue a ementa do acórdão (fl. 64):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016.

Recebimento de doações de origem não identificada. Falha que impede a transparência e prejudica a confiabilidade das contas.

1. Dados de doador de campanha declarados pelo prestador em discrepância daqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal. Esclarecimento de que a divergência ocorreu em razão de a doação ter sido efetivada por um dos membros de casal com conta bancária conjunta. Verossímil que a inconsistência seja meramente aparente, fruto de falha no mecanismo de fiscalização de movimentações financeiras.

2. Falta de identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, a inibir o conhecimento da fonte de financiamento. A convergência entre o valor do depósito e o lançamento no SPCE como receita por recurso próprio autoriza a inferência de que o recurso seja proveniente de doação do próprio candidato em favor da sua campanha eleitoral.

3. Mantida a desaprovação das contas, haja vista o prejuízo da completa fiscalização pela Justiça Eleitoral. Afastada a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não vislumbrada a impossibilidade de identificação do doador.

Provimento parcial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **(i) omissão** porquanto ausente análise quanto à efetiva utilização dos recursos irregularmente arrecadados e, no tocante à doação de R\$ 1.500,00, quanto à incidência do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15; e **(ii) contradição** ante a concomitante desaprovação das contas ante a ausência de efetiva comprovação da origem dos recursos arrecadados e afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender identificada a sua origem - recurso do próprio candidato e de terceiro.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material. (...) (grifado).

Passa-se à análise da contradição e das omissões presentes no acórdão recorrido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2.2. Da omissão: da ausência de análise quanto à efetiva utilização dos recursos irregularmente arrecadados e à incidência do art. 26 da Res. TSE nº 23.463/15

Entendeu o TRE-RS pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância irregularmente arrecadada, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas, nos seguintes termos:

(...) A primeira doação, no aporte de R\$ 1.500,00, foi considerada de origem não identificada porque os dados do doador declarados pelo candidato em sua prestação de contas divergiam daqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indicavam outra pessoa.

O recorrente alega que a doação em tela foi efetuada, em realidade, pela pessoa designada em sua prestação de contas, que vem a ser a esposa do indivíduo identificado na base de dados da Receita Federal como doador, esclarecendo que tal divergência ocorreu em virtude de o casal possuir conta bancária conjunta.

É verossímil que a inconsistência seja meramente aparente, fruto de falha no mecanismo de fiscalização de movimentações financeiras; porém, não foi carreado aos autos qualquer documento hábil a corroborar essa versão.

Quanto ao depósito bancário de R\$ 1.000,00, não houve a devida identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que assim dispõe: (...)

Cabal, assim, a irregularidade.

Em relação a esse fato, o candidato, conquanto não junte prova, assevera tratar-se de recursos financeiros próprios, e que tal se encontra em perfeita sintonia com o declarado em sua prestação de contas, uma vez que há convergência entre o valor do depósito em dinheiro não identificado e o lançamento no SPCE como receita por recurso próprio.

Com efeito, os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.

Entretanto, sobressai que a mácula nas contas é apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a completa fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15.

Portanto, há de ser mantida a desaprovação das contas.

Passo, pois, à análise da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Examinando as contas do candidato, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria o recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Afigura-se plausível admitir-se que o depósito de R\$ 1.000,00 tenha sido efetuado pelo próprio candidato, pois todos os indícios apontam nesse sentido.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que, nessa doação, confundir-se-iam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

De outra banda, na doação de R\$ 1.500,00 não houve afronta ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15; logo, o § 3º daquele artigo não é aplicável à hipótese.

Explico.

A transação bancária foi devidamente identificada com o CPF do doador, em estrita observância ao art. 18, inc. I, do multicitado diploma normativo.

Assim, não há ensejo à aplicação da sanção constante no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15. (...)

Depreende-se do acórdão às fls. 64-67 que não foi analisada a indevida utilização dos recursos irregularmente arrecadados e nem mesmo mensurado tal fato quando da ponderação da desnecessidade do recolhimento ao Tesouro Nacional, isto é, não foi analisada e nem levada em consideração a inobservância do dever legalmente imposto ao candidato pelo art. 18, §3º, e art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, reitera-se que, em relação à quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando da averiguação do seu recolhimento ao Tesouro Nacional, o acórdão apenas analisou sob a ótica do art. 18 da Resolução do TSE nº 23.462/15, consoante depreende-se do trecho transcrito acima e à fl. 66. Contudo, a consequência da irregularidade do referido montante não enseja a incidência do artigo analisado pelo TRE-RS, mas, sim, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Logo, o acórdão do TRE-RS resta omisso quanto à efetiva utilização dos recursos irregularmente arrecadados e quanto à incidência do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15 quando da análise da consequência legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Oportuno ressaltar que **não** poderia o candidato ter utilizado os valores depositados em desacordo com os arts. 18 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, os quais assim disciplinam:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (...)

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, **na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - **a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

II - **a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou (...)**

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o candidato ou o partido promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador, quando a não identificação do doador decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Sendo assim, **ante a irregularidade das doações recebidas, principalmente a ausência de efetiva comprovação quanto à sua origem e a sua efetiva utilização**, além de as contas serem desaprovadas e o montante ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, **deve o valor em questão ser recolhido ao Tesouro Nacional.**

Essa conclusão, inclusive, depreende-se tanto do disposto no próprio §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15 quanto do *caput* e §6º do art. 26 do referido diploma, porquanto, **uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Assim, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão acerca da indevida utilização dos recursos irregularmente arrecadados, tendo em vista que, uma vez inobservado o dever de abstenção imposto pelo art. 18 e pelo art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional é medida que se impõe, a fim de evitar que as obrigações impostas pela legislação eleitoral sejam inócuas e desprovidas de eficácia.

Como também, impõe-se a análise da incidência do art. 26 quando da mensuração do recolhimento ao Tesouro Nacional em relação à quantia de R\$ 1.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3. Da contradição: da concomitante desaprovação das contas ante a ausência de efetiva comprovação da origem dos recursos irregularmente arrecadados e afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender identificada a sua origem – recurso próprio do candidato e de terceiro

Destacou a sentença (fls. 43-44v.) e o parecer desta PRE (fls. 55-59), a ausência de identificação da origem dos recursos arrecadados pelo candidato, mais precisamente no tocante às doações de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.000,00, nos seguintes termos:

(...) Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:

A primeira refere-se a divergência entre os dados dos doadores constantes na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretária da Receita Federal do Brasil, não sendo possível confirmar a origem do recurso de R\$ 1.500,00 recebido em 19/09/2016.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

A segunda diz respeito a um depósito no valor de R\$ 1.000,00, em 26/08/2016, sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos contrariando o disposto no art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Após diligências, o candidato informou que são recursos próprios, mas não juntou comprovante desta transação bancária (fl. 21, item 1.3). (...)

Em suma, apesar de existirem falhas passíveis de serem apontadas como ressalvas, **a impossibilidade de comprovação da origem dos recursos aplicados em campanha impede o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.** (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entendeu o TRE-RS pela ausência de comprovação das alegações do candidato relativas à origem das doações em análise e pela irregularidade das mesmas, reconhecendo tratar-se de “mácula apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a completa fiscalização” pela Justiça Eleitoral, desaprovando, assim, as contas. Contudo, afastou a determinação de transferência de tal quantia ao Tesouro Nacional por reconhecer identificada a sua origem – recurso próprio do candidato e doador identificado.

Seguem trechos do acórdão (fls. 96-102):

(...) A primeira doação, no aporte de R\$ 1.500,00, foi considerada de origem não identificada porque os dados do doador declarados pelo candidato em sua prestação de contas divergiam daqueles constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que indicavam outra pessoa.

O recorrente alega que a doação em tela foi efetuada, em realidade, pela pessoa designada em sua prestação de contas, que vem a ser a esposa do indivíduo identificado na base de dados da Receita Federal como doador, esclarecendo que tal divergência ocorreu em virtude de o casal possuir conta bancária conjunta.

É verossímil que a inconsistência seja meramente aparente, fruto de falha no mecanismo de fiscalização de movimentações financeiras; **porém, não foi carreado aos autos qualquer documento hábil a corroborar essa versão.**

Quanto ao depósito bancário de R\$ 1.000,00, não houve a devida identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, que assim dispõe: (...)

Cabal, assim, a irregularidade.

Em relação a esse fato, o candidato, **conquanto não junte prova**, assevera tratar-se de recursos financeiros próprios, e que tal se encontra em perfeita sintonia com o declarado em sua prestação de contas, uma vez que há convergência entre o valor do depósito em dinheiro não identificado e o lançamento no SPCE como receita por recurso próprio.

Com efeito, **os elementos trazidos aos autos autorizam a inferência de que os recursos em questão são provenientes de doação do próprio candidato**, pessoa física, em favor da sua campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, sobressai que a mácula nas contas é apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a completa fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15.

Portanto, há de ser mantida a desaprovação das contas.
Passo, pois, à análise da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00.

Examinando as contas do candidato, não vislumbro impossibilidade de identificação do doador, única situação que, na dicção legal, implicaria o recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.

Afigura-se **plausível** admitir-se que o depósito de **R\$ 1.000,00** tenha sido efetuado pelo próprio candidato, pois todos os **indícios** apontam nesse sentido.

Da mesma forma, descabe falar em restituição de valores, eis que, nessa doação, confundir-se-iam as figuras do doador e do beneficiário, restando inócua e sem eficácia prática a regra jurídica.

De outra banda, na doação de R\$ 1.500,00 não houve afronta ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15; logo, o § 3º daquele artigo não é aplicável à hipótese.

Explico.

A transação bancária foi devidamente identificada com o CPF do doador, em estrita observância ao art. 18, inc. I, do multicitado diploma normativo.

Assim, não há ensejo à aplicação da sanção constante no art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15. (...) (grifado).

Sendo assim, depreende-se que o referido acórdão apresenta **contradição** porquanto **o reconhecimento da ausência de efetiva comprovação da origem dos recursos foi justamente a irregularidade que ensejou a desaprovação das contas, tendo, contudo, sido determinado o afastamento do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional por entender identificada a sua origem - recurso próprio e de terceiro.**

Destaca-se que, de fato, como devidamente reconhecido na análise do TRE-RS que ensejou a **desaprovação das contas, não há nos autos qualquer elemento que comprove a real origem dos recursos, senão a mera alegação do candidato de tratar-se de recurso próprio e de terceiro.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à quantia de R\$ 1.500,00, alegou o candidato que a doação foi efetuada pela esposa da pessoa que apareceu na base de cálculo da Receita Federal como doadora, pelo fato de possuírem conta em conjunto. Entretanto, como muito bem disposto no acórdão, “(...) **não foi carreado aos autos qualquer documento hábil a corroborar essa versão**”.

Da mesma forma, a alegação do candidato de o depósito em espécie de R\$ 1.000,00 ser próprio não restou comprovada, conforme destacou acórdão em questão, no seguinte trecho: “Em relação a esse fato, o candidato, **conquanto não junte prova**, assevera tratar-se de recursos financeiros próprios (...)”.

Sendo assim, **a tentativa de identificação da origem dos recursos sustentada pelo candidato está destituída de qualquer prova, sendo que o recorrente sequer trouxe aos autos comprovantes de saques de sua conta-corrente pessoal ou da conta da pessoa designada em sua prestação de contas – ANA PAULA BARONI FIORIN-, circunstância que poderia ensejar alteração no juízo de mérito de sua contabilidade.**

Ademais, acrescenta-se que, **na declaração de bens do candidato**, por ocasião de seu registro de candidatura – disponível no sítio eletrônico do TSE, na Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais-, **não há qualquer indicação de disponibilidade de recursos em espécie ou em conta corrente**, pois declarado apenas um automóvel – FORD FIESTA – e uma casa de alvenaria.

Portanto, mais uma vez, ressalta-se: não há qualquer comprovação de os valores serem do próprio candidato ou do terceiro indicado - e nem mesmo de que ambos detinham disponibilidade dos valores-, mas **mera suposição**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aliás, tanto trata-se de suposição que esta Corte Regional, a fim de afastar o recolhimento ao Tesouro Nacional, utiliza as seguintes expressões: “não vislumbro impossibilidade de identificação do doador” ou “afigura-se plausível admitir-se que o depósito de R\$ 1.000,00 tenha sido efetuado pelo próprio candidato, pois todos os indícios apontam nesse sentido”.

Ora, a fim de se afastar uma imposição legal, qual seja determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada utilizados, a fundamentação para tanto não pode estar pautada em mera suposição, mas, sim, em juízo de certeza.

Destarte, uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, competia ao candidato a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos, inclusive, do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifado).

Ocorre que o candidato não se desincumbiu do seu ônus porquanto não comprovou a origem e sequer a disponibilidade dos recursos em análise, tendo meramente alegado tratar-se de recursos próprios e de terceiro.

Dessa forma, **a conclusão do acórdão ora recorrido baseada em suposição nega eficácia à Resolução TSE nº 23.463/15, principalmente ao arts. 18, visto que permite que doadores facilmente ocultem suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os deposite como se seus fossem, sem a necessidade sequer de comprovar a sua disponibilidade.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, a conduta perpetrada por VALDONEI DA LUZ RODRIGUES é justamente o que o art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015 busca evitar, qual seja o depósito de valores em espécie sem a identificação do doador sob a alegação de serem recursos próprios, impossibilitando a real identificação da origem dos recursos e, inclusive, permitindo a ocultação de doações.

Sendo assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, além de as contas permanecerem desaprovadas, deve o montante em questão ser considerado recurso de origem não identificada, nos termos do art. 18 c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, e determinado o seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Segue o referido art. 26, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a **falta ou a identificação incorreta do doador**; e/ou

II - a **falta de identificação do doador originário nas doações financeiras**; e/ou (...)

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional**.

Ademais, reitera-se o alegado no item 2.2, mais precisamente que, em relação à necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o acórdão apenas analisou sob a ótica do art. 18 da Resolução do TSE nº 23.462/15, consoante depreende-se da fl. 66. Contudo, a consequência da irregularidade do referido montante não enseja a incidência do artigo analisado pelo TRE-RS, mas, sim, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15, pois de origem não identificada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se não bastasse, ainda que este TRE não considere recurso de origem não identificada, **a manutenção do afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional – baseada na mera alegação do candidato-, viola também o disposto no próprio §3º do art. 18 e no art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15, porquanto, além de não ter o candidato observado o dever imposto de abster-se da utilização, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador – pois não mais disponível ao próprio candidato.**

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que, ante a desaprovação das contas, seja **(i)** devidamente analisada questão acerca da indevida utilização dos recursos irregularmente arrecadados e da incidência do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 no tocante à quantia percebida de R\$ 1.500,00, para fins de recolhimento ao Tesouro Nacional; e **(ii)** determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente arrecadados - R\$ 2.500,00-, seja pela sua indevida utilização – nos termos do §3º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/15-, seja pela ausência de identificação da sua real origem - nos termos do art. 18, §3º, c/c art. 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanadas a omissão e contradição acima apontadas, ante a desaprovação das contas, seja determinado o recolhimento da quantia irregularmente arrecadada – R\$ 2.500,00 – ao Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de identificação da sua origem e a sua efetiva utilização pelo candidato.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\gat25ompf\81ckjcg5ge79275043604350810170706230133.odt